



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SOCIEDADE FOGAS LTDA.
ENDEREÇO : AVENIDA DOS IMIGRANTES, 101, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO,
MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO, CEP: 76.801-799.
PAT N° : 20252900100509.
DATA DA AUTUAÇÃO : 18/11/2025.
E-PAT : 115.360.
CAD/CNPJ: : 04.563.672/0004-09.
CAD/ICMS: : 12-4.
DADOS DA INTIMAÇÃO : -

DECISÃO N°: 20252900100509-2026-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Circulação da mercadoria Imune descrita na NF-e nº 560736, emitida em 03/11/2025, sem o devido registro da data de saída, tendo a efetiva passagem por este posto fiscal ocorrido em 18/11/2025. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Auto de infração Parcial Procedente, conforme legislação tributária e ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO.

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900100509, lavrado em 18/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900100509.pdf”, que:

“O sujeito passivo, identificado nestes autos, promoveu a circulação da mercadoria descrita na NF-e nº 560736, emitida em 03/11/2025, sem o devido registro da data de saída, tendo a efetiva passagem por este posto fiscal ocorrido em 18/11/2025. Portanto o referido documento fiscal encontrava-se inábil para acobertar a operação, uma vez que o prazo de validade para saída do Estado está expirado, em afronta ao disposto no art. 101 do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. Diante da irregularidade constatada, lavra-se a presente peça infracional, nos termos da legislação tributária vigente. Demonstração da Base de Cálculo: ICMS = R\$ 110.625,00 (Valor da NF-e) x 12% = R\$ 13.275,00. Multa = R\$ 13.275,00 x 100% = R\$ 13.275,00.”

A infração foi capitulada nos artigo 77 – VII – item I, artigo 89, inciso II, alínea “e”, artigo 107, inciso 7 combinado com artigo 101, inciso 2, do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “1” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20252900100509.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900100509.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	13.275,00
Multa	R\$	13.275,00
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	26.550,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o Auto de Infração e seus anexos enviado através do Termo de Notificação de nº 15253198, via DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 19/11/2025, com ciência em 21/11/2025, conforme folhas 11 do anexo “20252900100509.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo

a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 422-2025” em 27/11/2025;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 27/11/2025;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo contendo as GNRE e os comprovantes de pagamento:

2.1 – Da Nulidade da Infração 1 (ICMS) - Tributação Monofásica do GLP:

A defesa alega que a autuação fiscal, que exige o recolhimento do ICMS na alíquota de 12%, é flagrantemente improcedente e desconsidera o regime tributário específico e obrigatório que rege as operações com o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Afirma que a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, "define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (...)" (Art. 1º). Que o Art. 2º, inciso III, o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural, está sujeito ao regime de Tributação Monofásica do ICMS.

Diz que no regime monofásico, o ICMS não é mais calculado pela aplicação de uma alíquota percentual (como os 12% indevidamente cobrados), mas sim por uma alíquota específica, uniforme em todo o país, e fixada por unidade de medida (R\$ por quilograma, por exemplo). E que após a vigência da LC nº 192/2022, pois o imposto incide sobre uma quantidade física e não sobre o preço da mercadoria. Sendo que a natureza da autuação ignora o fato de que a Fogás não é a responsável pelo recolhimento do ICMS na etapa de produção/importação, mas sim um elo na cadeia de distribuição, cujas obrigações são acessórias e de repasse.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 02 a 03 do anexo “Defesa - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - SEFIN RO pdf-D4Sign”.

2.2 – Da Nulidade da Infração 2 (Inidoneidade do Documento Fiscal) - Ausência de Dolo e MDF-e Válido:

A defesa alega que a infração tem como premissa a circulação fora do prazo, equiparando tal atraso à inidoneidade, contudo não ocorreu dolo/má-fé, que o Manifesto Eletrônico (MDF-e) é válido, sendo emitido em 15/11/2025 e que a punição por um simples atraso decorrente de problema mecânico com multa de 100% do valor do imposto, que é monofásico viola o Princípio da Proporcionalidade.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 03 do anexo “Defesa - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - SEFIN RO pdf-D4Sign”.

2.3 – Do Pagamento da multa com redução de 70%:

A defesa alega que embora conteste a improcedência e a ilegalidade da Infração 2 (Inidoneidade do Documento Fiscal), realizou o pagamento do valor da multa com 70% de redução conforme legislação tributária.

As alegações e pedidos da defesa encontram-se nas folhas 03 do anexo “Defesa - SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - SEFIN RO pdf-D4Sign”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que preliminarmente que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e no mérito declarar a nulidade do auto de infração no que tange a infração nº 1 e reconhecer o pagamento do valor da infração 2, com a devida baixa do lançamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Nulidade da Infração 1 (ICMS) - Tributação Monofásica do GLP:

A defesa alega que a autuação fiscal, que exige o recolhimento do ICMS na alíquota de 12%, é flagrantemente improcedente e desconsidera o regime tributário específico e obrigatório que rege as operações com o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Afirma que a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, "define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias (...)" (Art. 1º). Que o Art. 2º, inciso III, o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural, está sujeito ao regime de Tributação Monofásica do ICMS.

Diz que no regime monofásico, o ICMS não é mais calculado pela aplicação de uma alíquota percentual (como os 12% indevidamente cobrados), mas sim por uma alíquota específica, uniforme em todo o país, e fixada por unidade de medida (R\$ por quilograma, por exemplo). E que após a vigência da LC nº 192/2022, pois o imposto incide sobre uma quantidade física e não sobre o preço da mercadoria. Sendo que a natureza da autuação ignora o fato de que a Fogás não é a responsável pelo recolhimento do ICMS na etapa de produção/importação, mas sim um elo na cadeia de distribuição, cujas obrigações são acessórias e de repasse.

O contribuinte tem razão em alegar que o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) está sujeito ao regime de Tributação Monofásica do ICMS. O produto estava acompanhado de nota fiscal, o imposto já foi recolhido anteriormente como determina a legislação. A nota fiscal vencida não descaracteriza que o imposto monofásico já foi cobrado, ocorrendo nessa situação uma obrigação acessória, sendo esse o fato gerador da infração. A cobrança do ICMS já recolhido anteriormente caracteriza uma duplicidade de cobrança, violando o princípio da legalidade tributária, vejamos transcrição da legislação tributária:

Anexo X do RICMS/RO:

Art. 425-M. O regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, observará o disposto no Convênio ICMS 199/22. (NR dada pelo Dec. 28925/24 – efeitos a partir de 1º.05.23)

LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022:

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da [alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#), observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do [§ 4º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na [alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal](#).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: [\(Incluído](#)

[pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

Portanto, nessa operação não há que falar em cobrança do imposto, pois a operação não é considerada inidônea, como veremos no próximo item.

3.2 – Da Nulidade da Infração 2 (Inidoneidade do Documento Fiscal) - Ausência de Dolo e MDF-e Válido:

A defesa alega que a infração tem como premissa a circulação fora do prazo, equiparando tal atraso à inidoneidade, contudo não ocorreu dolo/má-fé, que o Manifesto Eletrônico (MDF-e) é válido, sendo emitido em 15/11/2025 e que a punição por um simples atraso decorrente de problema mecânico com multa de 100% do valor do imposto, que é monofásico viola o Princípio da Proporcionalidade.

Os fatos demonstrados nos autos não descaracterizam a operação e nem torna a mercadoria desacobertada de documento fiscal, entretanto caracterizam uma infração acessória. Nesse caso, não pode considerar o documento fiscal como inidôneo para efeito fiscal, pois a omissão da data de saída não tornou o documento fiscal imprestável para os fins a que se destina, vejamos legislação:

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações

estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: Nota: Ver IN 029/2023/SEFIN/GAB/CRE

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - tenha sido emitido após a baixa ou cancelamento ex officio, ou ainda durante o período de suspensão da inscrição do emitente no CAD/ICMS-RO;

VI - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Nos caso dos incisos I, III e IV do § 1º, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal monta que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

3.3 – Do Pagamento da multa com redução de 70%:

A defesa alega que embora conteste a improcedência e a ilegalidade da Infração 2 (Inidoneidade do Documento Fiscal), realizou o pagamento do valor da multa com 70% de redução conforme legislação tributária.

O pagamento foi feito dia 27/11/2025, com redução de 70% da multa, conforme consta do anexo da defesa “Anexo 6. Comprovante de pagamento - Autuação 2”. A legislação tributária, estabelece que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o

crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 138 e 156-I do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

Portanto, a defesa tem razão na alegação da imunidade tributária, pois ficou comprovado que o imposto é imune, sendo que o sujeito passivo realizou o pagamento da multa. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração procedente devido a extinção do pagamento, conforme legislação e provas demonstradas nos autos, ocasionando a extinção desse crédito tributário.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 26.550,00 (Vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) e declaro improcedente, indevido o valor de R\$ 13.275,00 (Treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), devido a imunidade da operação e escrituração da nota fiscal no SPED e declaro procedente o valor de R\$ 13.275,00 (Treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), devido ao reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado da multa, com a extinção pelo pagamento, conforme Art. 156 do CTN, demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento com regularização do lançamento da multa feita no auto de infração.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminhado para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 31/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

